TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-49.2010.815.2001.
Origem : *1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Mateus Queiroz Felinto de Araújo e outro.*
Advogado : *Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo.*
Apelado : *Justiça Pública.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS APELANTES. DESPESAS PROCESSUAIS EXORBITANTES. ACERVO PATRIMONIAL COMPOSTO POR BENS SEM IMEDIATA LIQUIDEZ. NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL QUE PERMITE A REDUÇÃO PARA VALOR CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. PROVIMENTO DO APELO.

- Clarividente a tendência advinda do novo diploma processual civil de uma apuração mais rigorosa da hipossuficiência alegada pela parte e, ainda, da possibilidade de se adequar as benesses da gratuidade processual às circunstâncias que permeiam cado caso concreto. Em outras palavras, objetivou o legislador adequar a capacidade contributiva do hipossuficiente ao custo da máquina judiciária, permitindo que os beneficiários da gratuidade de justiça usufruam de uma isenção correlata a sua real condição financeira.

- Nesta esteira, permite o CPC de 2015 que a gratuidade seja concedida para a totalidade dos atos processuais ou para algum ato específico do processo, podendo ainda consistir na redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou até mesmo no parcelamento destas

despesas.

- Tendo em vista a situação dos herdeiros, jovens estudantes que sequer ingressaram no mercado de trabalho, e ainda, o acervo do espólio, composto de bens que não expressam valor de disponibilidade imediata, impõem-se o deferimento parcial da gratuidade processual, com a redução das despesas processuais para valor condizente com o grau de hipossuficiência dos apelados, nos termos do §5º do art. 98 do NCPC

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Mateus Queiroz Felinto de Araújo e outro** desafiando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Inventário, pelo falecimento de Tânia Mara de Almeida Queiroz, ajuizada por Aroldo Felinto de Araújo (inventariante), homologou o plano de partilha celebrado entre os herdeiros, revogando a gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

> *"Por fim, revogo a gratuidade judiciária, fixando o prazo de 5 dias após o recebimento dos formais para pagamento das custas, uma vez que alterada a situação financeira do inventariante, com o recebimento, somente neste processo, de herança equivalente a R$ 890.424,13, possível agora, a satisfação dessa despesa processual (fls. 227v)."*

Em suas razões (fls. 335/351), os apelantes relatam não possuírem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, porquanto serem Mateus e Alexandre (filhos da inventariada), estudantes que não possuem renda própria e o Sr. Aroldo, ex- companheiro, precisa arcar com o sustento destes e de outra filha menor de idade. Aduzem que foi com a ajuda de familiares que puderam levantar os valores para pagamento do imposto de transmissão, o qual foi muito elevado, não sendo justo que necessitem se desfazer de bens provenientes da herança para quitar despesas processuais.

Ressaltam que o montante total de bens constante no inventário alcança a importância de cerca de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), entretanto, a miserabilidade e a ausência de patrimônio não é pressuposto para se obter o benefício.

Aduz tratar-se de dois inventários (mãe e filho) a tramitarem em apenso, de forma que as custas dos dois, juntos, se aproximam de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor deveras excessivo, diga-se, superior ao importe pago á titulo de ITCM. Alegam, ainda, que alguns bens são comuns a ambos os processos, e que os mesmos não lhe conferem imediata liquidez econômica.

Acrescentam que tendo as custas natureza tributária, a cobrança destas sobre o valor dos bens, leva-se à mesma base cálculo do imposto de transmissão, ocasionando um *bis in idem,* violando o disposto na Súmula Vinculante 29.

Pugna, pois, seja concedida a justiça gratuita e eventualmente, seja declarada inconstitucional a forma de cobrança das custas ou reduzido o seu valor, nos termos do art. 95, §5º do CPC.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 265).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as suas razões.

Afere-se dos autos tratar-se de Ação de Inventário em virtude o falecimento de Tânia Mara de Almeida Queiroz, que deixou os seguintes herdeiros: **Mateus Queiroz Felinto de Araújo (filho), Alexandre Queiroz Felinto de Araújo (filho), Espólio de Bruno Hnerique Kater Rego (filho) e Aroldo Felinto de Araújo (companheiro)**.

O Magistrado de base, cumpridas as exigências do art. 660 do CPC, homologou plano de partilha, adjudicando os bens deixados pelo de cujos em favor dos apelantes, revogando, contudo, a gratuidade judiciária, determinando o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco dias).

Asseveram os recorrentes não terem condições financeiras para suportar as altas despesas processuais, uma vez serem estudantes universitários, sem rendimentos, e pai de família com diversas despesas com os três filhos, tendo pago o imposto de transmissão com a ajuda de familiares.

Pois bem.

A obra *"Acesso à Justiça"*, escrita por Mauro Cappelleti e Bryan Garth, traduzida pela Ministra Ellen Gracie, destaca a importância da assistência judiciária como meio de aproximação da população à justiça..

Com efeito, seguindo a essência da gratuidade e o tratamento substancial igualitário entre os jurisdicionados, não se pode admitir como obstáculo ao Acesso à Justiça, o pagamento de custas processuais, as quais, normalmente, possuem valores elevados. A fim de eliminar esta barreira, foi criado o instituto da gratuidade da justiça, para os que dela necessitam.

O direito à assistência jurídica ao cidadão alcançou *status* Constitucional, na atual Carta Política, quando se estabeleceu como garantia

fundamental, dentre outros, que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, inciso LXXIV, CF).

Assim, nos termos do novo Código de Processo Civil,

> *"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

À pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

In casu, de um lado os recorrentes sustentam sua hipossuficiência, de outro o magistrado de base os considera aptos ao pagamento das custas no importe de R$ 46.401,57 (quarenta e seis mil, quatrocentos e um e cinquenta e sete centavos), porquanto herdarem patrimônio que gira em torno de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

Esta relatoria, no decorrer do processo de inventário, julgou agravo de instrumento cujo objeto também era a gratuidade processual. Em decisão favorável aos recorrentes, restou consignado:

> *"no meu modesto inteligir, o valor do monte partilhável ou a existência de patrimônio não afasta, por si só, a presunção legal, não se podendo obrigar os herdeiros a vender o bem para ter acesso à justiça, o que se mostra contrário à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, in verbis: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*

É consabido que o beneplácito, mesmo que concedido no Juízo *ad quem,* pode ser revogado, a qualquer tempo, desde que reste comprovado, nos autos, que a parte tem ou que adquiriu condições de suportar as despesas processuais.

Assim, considerando o magistrado de base que com a homologação da partilha, houve uma modificação na situação financeira dos agravantes, tendo em vista percepção de herança no montante de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), revogou ele a gratuidade judiciária.

De fato, o caso requer cautelosa análise.

É que embora não se observe com a homologação da partilha, modificação substancial da situação dos agravados, não há que se abjurar a

realidade de que agora os mesmos detém, se não plena, uma mínima condição de arcar com as custas processuais, porquanto detentores de considerável patrimônio.

Destaca-se, por oportuno, que a necessidade da assistência judiciária deve ter em mira, a condição do insurgente frente ao processo em que o mesmo figura como parte, só podendo o juiz indeferir o pedido, se houver fundadas razões, conforme dispõe o art. 5º, da citada Lei nº 1.060/50.

Ou seja, deve o julgador analisar minunciosamente cada caso concreto, sobrepesando suas peculiaridades, a fim de não perpetrar injustiças e obstar o direito de acesso à justiça.

Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça consignou não ser possível utilizar-se de critérios objetivos para o deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando a necessidade do exame real da situação da parte e de sua suficiência econômica para arcar com os custos processuais.

Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CRITÉRIO OBJETIVO DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. BAIXO VALOR DA CAUSA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. Descabimento da aferição da hipossuficiência financeira do requerente da gratuidade da justiça com base no critério objetivo da renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.*** *Julgados desta Corte.*
> *2. Caso concreto em que o juízo de origem ponderou a renda mensal do requerente e o baixo valor da causa, para concluir pelo indeferimento da gratuidade da justiça.*
> *3. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à pretensão de inversão do julgado, pois a análise da alegada hipossuficiência financeira demandaria reexame de provas.*
> *4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no REsp 1468339/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

De outro vértice, imperioso destacar a tendência advinda do novo diploma processual civil de uma apuração mais rigorosa da hipossuficiência alegada pela parte e, ainda, da possibilidade de se adequar as benesses da gratuidade processual às circunstâncias que permeiam cado caso concreto.

Em outras palavras, objetivou o legislador adequar a capacidade contributiva do hipossuficiente ao custo da máquina judiciária, permitindo que os

beneficiários da gratuidade de justiça usufruam de uma isenção correlata a sua real condição financeira.

Nesta esteira, permite o CPC de 2015 que a gratuidade seja concedida para a totalidade dos atos processuais ou para algum ato específico do processo, podendo ainda consistir na redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou até mesmo no parcelamento destas despesas.

Assim, vejamos o que dispõe o §5º do art. 98 :

> *"§5º – A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na* ***redução percentual*** *de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."*

Por sua vez, elucida o art. 84:

> *"Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha."*

Em observância ao hodierno regramento, vem decidindo as Cortes Pátrias de Justiça:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AJG. DISTRIBUIÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. O CPC/15. Admite que a gratuidade da justiça possa ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento; e conforme o caso, para parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão que concedeu o benefício para parcelamento das custas. Recurso desprovido." (TJRS; AI 0421238-44.2016.8.21.7000; Cerro Largo; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. João Moreno Pomar; Julg. 10/12/2016; DJERS 14/12/2016)*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CARÊNCIA DE RECURSOS MOMENTÂNEA. CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO EM PARTE DO AGRAVO. A gratuidade judiciária visa a oferecer certas*

garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a Lei e que, por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral. Forçoso concluir que, para o deferimento do benefício, não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. A nova sistemática prevista no Código de Processo Civil permite ao Juiz flexibilizar o pagamento das custas, autorizando o deferimento da gratuidade para atos específicos, a redução de percentual, bem como o parcelamento. Por tudo quanto visto nos autos, razoável a adoção analógica da solução prevista no NCPC, em seu art. 98, §6º, para autorizar aos agravantes que suportem as custas processuais ao final da demanda."
(TJBA; AI 0021861-71.2016.8.05.0000; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Julg. 31/01/2017; DJBA 06/02/2017; Pág. 293)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE DESCARTANDO A CONCESSÃO DO FAVOR LEGAL AO PETICIONÁRIO, AO MENOS PARA O EFEITO DE ISENTÁ-LO POR COMPLETO DO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Hipótese dos autos, entretanto, em que o embargante, homem já bastante idoso e com capacidade financeira reduzida, conquanto ostentando bom patrimônio, certamente não teria condições de recolher a taxa judiciária, cuja primeira parcela, só ela, representaria desembolso de cerca de R$ 47.882,76. Situação para a qual o CPC de 2015 trouxe a possibilidade de o julgador conceder parcialmente o benefício da gratuidade, "em relação a algum ou a todos os atos processuais", ou para a "redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Benefício que se concede em parte, nos termos do permissivo legal, tão somente para autorizar que o peticionário recolha a taxa judiciária, em qualquer das respectivas parcelas, por apenas 10% do valor que seria ordinariamente devido. Dispositivo: Deram parcial provimento ao agravo."
(TJSP; AI 2190402-48.2016.8.26.0000; Ac. 9991116; São Paulo; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Julg. 10/11/2016; DJESP 05/12/2016)

Assim, voltando-me ao caso dos autos, tem-se que não obstante a concretização do direito de herança, com a efetivação da partilha em favor dos

apelantes, tenho como exorbitante o valor das custas, tendo em vista a situação dos herdeiros: jovens estudantes que sequer ingressaram no mercado de trabalho e um pai de família, encarregador de prover o sustento de três filhos, sem mais contar com o auxílio da genitora, servidora pública morta violentamente em um assalto nesta Capital.

Ademais, analisando o acerco patrimonial do espólio, verifica-se ser ele composto de bens que não expressam valor de disponibilidade imediata, pelo que ratifico meu raciocínio anteriormente esposado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, de ser irrazoável se obrigar os herdeiros a vender seus bens, diga-se, em 5 (cinco) dias, para se ter acesso à justiça ou honrar com custas judicias de grande monta.

Assim, nos termos do §5º do art. 98 do NCPC, é de se deferir parcialmente a gratuidade processual, reduzindo as despesas processuais no importe de R$ 46.401,57 (quarenta e seis mil, quatrocentos e um e cinquenta e sete centavos), para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, concedendo parcialmente o benefício da gratuidade processual, reduzindo as despesas processuais para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do §5º do art. 98 do NCPC,

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos,o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator